



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.000049/2006-45
ACÓRDÃO	3302-015.145 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

Nos termos do art. 47 do RICARF, a reunião de processos em julgamento conjunto constitui faculdade, não obrigatoriedade. Ausente relação de prejudicialidade rejeita-se a preliminar.

CRÉDITO. AQUISIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS IRREGULARES. BOA-FÉ.

Reconhecida a boa-fé do adquirente e a regularidade formal da documentação apresentada (notas fiscais, comprovantes de pagamento e registros contábeis) e inexistindo prova de fraude ou conluio, não cabe negar créditos sob fundamento de irregularidades de terceiros.

TAXAS CONDOMINIAIS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os encargos de locação relacionados aos contratos de aluguel, como por exemplo as taxas condominiais têm natureza distinta de “aluguel”, não sendo possível o seu creditamento, com base no art. 3º, IV, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de necessidade de julgamento em conjunto e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas relativas às aquisições de café mantidas pela DRJ com base em fundamento inexistente nº Despacho Decisório e as glosas com despesas de aluguéis cuja comprovação não foi admitida pelo fato dos documentos terem sido juntados em momento posterior à Impugnação.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação relativo ao direito creditório de PIS, referente ao regime não-cumulativo, no período de 01/10/2004 a 31/12/2004, no valor de R\$ 1.749.442,67.

A autoridade fiscal, contudo, homologou parcialmente o pedido, reconhecendo apenas R\$ 939.551,30, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) parte das despesas apresentadas (manutenção e reparos) não se enquadram como insumos segundo a legislação.
- (ii) aquisições do Ministério da Agricultura, isentas de PIS, não geram direito a crédito.
- (iii) as aquisições de café foram feitas em grande parte de fornecedores considerados inidôneos, muitos dos quais (a) estavam inativos ou omissos perante a Receita; (b) tinham receitas incompatíveis com os valores das operações; e (c) eram empresas de fachada, criadas após a MP nº 66/2002 (início da não-cumulatividade);
- (iv) as compras efetuadas de cooperativas referentes a embalagens não tiveram comprovação adequada;
- (v) as despesas com aluguéis e condomínio, que não possuem previsão legal para crédito.
- (vi) A fiscalização concluiu que, mesmo não havendo provas de conluio da contribuinte, a operação foi fraudulenta, e o Fisco não deve arcar com prejuízo decorrente da má-fé de terceiros.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade, com os seguintes fundamentos:

- (i) inexistência de ligação com esquema fraudulento descoberto nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca”, tendo agido de boa-fé, apresentando notas fiscais, comprovantes de pagamento e as entradas de mercadorias;
- (ii) ausência de prova de fraude;
- (iii) direito ao crédito com base em legislação vigente (Lei nº 10.637/2002);
- (iv) impossibilidade de fiscalizar a regularidade dos fornecedores;
- (v) essencialidade de gastos com embalagens e serviços à atividade produtiva;
- (vi) alternativamente, o crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/04.

A DRJ, por sua vez, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Créditos a Descontar. Incidência não-Cumulativa.

Não dá direito a crédito gastos ou despesas com bens ou serviços utilizados nas atividades da Empresa, quando não corresponderem ao conceito de insumo ou a outra expressa hipótese legal.

Aquisições. Não-sujeitas ao PIS. Crédito Vedado. A Partir de 01/08/04.

A alteração promovida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril 2004, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no sentido de vedar o direito ao crédito da não cumulatividade do PIS, nos casos de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, passou a produzir efeitos a partir de 01/08/04.

Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

Uso de Interposta Pessoa. Inexistência de Finalidade Comercial. Dano ao Erário. Caracterizado.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** repisando os mesmos fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade.

O julgamento do referido Recurso foi inicialmente convertido em diligência, nos termos da Resolução 3201-000.584, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos:

Diante do exposto, buscando os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do julgamento, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) Intime a Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período, detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência de cada um dos bens e serviços que pretende aferir créditos para apuração do PIS e a COFINS não cumulativos;

b) A Receita Federal, deverá elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa, indicando os motivos para tal indeferimento.

Com a possibilidade, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluídas tais verificações, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Foi emitido Termo de Encerramento de diligência pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES :

1. MANUTENÇÃO E REPAROS Referido item refere-se, segundo a empresa, a despesas com manutenção e reparos, bem como de substituição de peças das máquinas utilizadas para o beneficiamento de algodão.

Com vistas a comprovar o alegado anexou o Doc. 03 (Livros Razão), a qual teria o condão esclarecer que tais serviços se referiam a manutenção e reparos, bem como de substituição de peças das máquinas utilizadas para o beneficiamento de algodão.

No entanto, não é possível em hipótese alguma a identificação de tais serviços no Livro Fiscal apresentado, de tal sorte que a fiscalização intimou a empresa, durante o procedimento fiscal, a apresentar arquivo digital elencando todas as entradas em que houve o aproveitamento de créditos.

E, aí sim, de posse do arquivo digital, foram efetuadas glosas em parte dos créditos constantes no item MANUTENÇÃO E REPAROS.

É importante deixar claro que não foram efetuadas glosas com relação a despesas com manutenção e reparos, bem como a substituição de peças das máquinas utilizadas para o beneficiamento de algodão.

Foram efetuadas glosas apenas com relação a despesas em que não são consideradas como insumo, conforme demonstrado na Tabela abaixo.

NF	DATA	FORNECEDOR	CNPJ	DESCRIÇÃO	VALOR
000519	02/10/04	HIDROMAQ COMERCIO DE PEÇAS	02.892.253/0001-42	Alicate/Rolamento /Mascara	1.138,70
479	07/10/04	MICROSERVICE		CONSERTO IMPRESSORA	123,00
2292	13/10/04	EXTINFOGO		RECARGA EXTINTORES	932,00
3	16/10/04	TAF EMPREITAS		CONSERTO LONA	4.500,00
Cupom Fiscal	18/10/04	Coopervap	23.153.943/0001-50	Detergente	38,00
010726	19/10/04	FeroHydroair Ltda	41.816.869/0001-96	Kit Reparo Seg Normal	195,70
268	19/10/04	TEIXEIRA DE GOIS E GOIS LTDA	03.386.052/0001-36	BOTILHAO GAS	220,00
2357	26/10/04	EXTINFOGO		RECARGA EXTINTORES	486,00
2351	26/10/04	EXTINFOGO		RECARGA EXTINTORES	778,00
				Total	8.411,40
31112	16/11/04	HIPER MERCADO GOTARDO LTDA	01.339.514/0003-09	FITA DEMARCAÇÃO	25,00
235	16/11/04	EXTINFOGO		RECARGA EXTINTORES	562,00
2365	16/11/04	EXTINFOGO		RECARGA EXTINTORES	381,00
31501	25/11/04	HIPER MERCADO GOTARDO LTDA	01.339.514/0003-09	LONAS	2.793,87
				Total	3.761,87

Note-se que foram desconsiderados para fins de aproveitamento de créditos recarga de extintores, conserto de impressoras, de lonas, aquisições de detergente, kit de segurança, botijão de gás, fita de demarcação, ferramentas e lonas.

Neste diapasão, muito embora a empresa tenha alegado que tais despesas foram decorrentes de manutenção das máquinas de algodão, na verdade se trataram de outras despesas não enquadradas na definição de insumos delineada pela legislação fiscal pertinente.

2. EMBALAGEM

De fato não houve apropriação de créditos em duplicidade, devendo a glosa de créditos ser desconsiderada.

Cientificada da diligência, a Recorrente apresentou manifestação, concordando com o afastamento da glosa sobre as aquisições de embalagem e afirmando que as despesas de manutenção e reparo estariam vinculadas a atividade da empresa e, portanto, também estariam aptas a serem utilizadas como créditos na apuração das contribuições.

O processo retornou ao CARF para o prosseguimento do julgamento, tendo sido julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 3ª Seção, por meio do Acórdão nº 3201 003.024, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da primeira instância e determinar a realização de novo julgamento adstrito aos fundamentos constantes no despacho decisório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade ou não do despacho decisório, sendo vedado ao órgão julgador trazer nova fundamentação legal que não constava do despacho original. Deve-se anular a decisão da primeira instância para a realização de novo julgamento adstrita aos fundamentos trazidos no despacho decisório que decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação.

Recurso voluntário

Parcialmente Provido

Em 23 de maio de 2018, foi realizado novo julgamento, por meio do qual acordaram os membros da 17ª Turma de Julgamento da DRJ, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$ 14.368,28, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não-cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

DESPESAS DE CONDOMÍNIO.

As despesas de condomínio não se confundem com as despesas de aluguel, não sendo passíveis de gerar créditos da não-cumulatividade das contribuições sociais por ausência de previsão legal.

AQUISIÇÃO DE CAFÉ. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de café do Ministério da Agricultura não dão direito ao desconto de créditos do PIS e da Cofins, tendo em vista que as contribuições não incidem sobre as receitas provenientes das vendas de estoques públicos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de ressarcimento/compensação.

PROVAS INDICIÁRIAS.

Na busca pela verdade material, que é um princípio do processo administrativo fiscal, a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita por provas

diretas e/ou por um conjunto de indícios que, se isoladamente pouco poderiam atestar, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejo de subsídios de variada ordem, inclusive as provas indiciárias.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou novo Recurso Voluntário alegando:

- (i) a necessidade de julgamento conjunto com o processo de nº 15578.000763/2009-30, por estarem relacionados aos mesmos motivos de glosa e serem referentes ao quarto trimestre de 2004;
- (ii) que a glosa dos créditos sobre aquisições de café de pessoa jurídica não merece prosperar, vez que a inexistência do recolhimento das contribuições pelo fornecedor da Recorrente não é suficiente afastar o direito a que faz jus a Recorrente com base nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003;
- (iii) que a partir da mera descrição dos das partes e peças glosadas resta claro que tais despesas estão intrinsecamente relacionadas à atividade de venda do algodão em pluma, visto serem insumos necessários para que as máquinas utilizadas no processo de beneficiamento de algodão/industrialização do algodão em pluma funcionem de forma satisfatória;
- (iv) não seria lícito ao Fisco restringir o direito ao crédito somente nas hipóteses em que a mercadoria fora submetida à tributação pela contribuição na etapa anterior, uma vez que a própria Constituição Federal não mitigou este direito;
- (v) as despesas de aluguel e condomínio incorridas, em adição aos lançamentos contábeis juntados em sede de Manifestação de Inconformidade, podem ser comprovadas pelos recibos e comprovantes de pagamento juntados no Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, a questão de mérito discutida nos presentes autos diz respeito à apuração de créditos de Cofins não-cumulativa, permanecendo a controvérsia sobre os seguintes pontos:

1. Da preliminar de necessidade de julgamento conjunto

A Recorrente alega a necessidade de julgamento conjunto com o processo nº 15578.000763/2009-30, sob o argumento de que ambos tratam dos mesmos motivos de glosa e referem-se ao quarto trimestre de 2004.

Entretanto, nos termos do art. 47 do RICARF, os processos vinculados poderão, e não deverão, ser distribuídos e julgados em conjunto, desde que presentes as hipóteses do §1º, quais sejam: (i) conexão, quando os processos tratam de exigência de crédito tributário ou de pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, ainda que formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (ii) decorrência, quando os processos têm origem em procedimento fiscal anterior ou em atos do sujeito passivo relativos a direito creditório ou a benefício fiscal, ainda que envolvam matérias autônomas; e (iii) reflexo, quando os processos são formalizados no mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas relativos a tributos distintos.

No caso em exame, ainda que os lançamentos decorram do mesmo contexto fático, não se constata qualquer relação de prejudicialidade que possa influenciar ou comprometer o julgamento dos presentes autos. Diante do exposto, inexistindo obrigatoriedade legal, mas apenas faculdade de julgamento conjunto, rejeito a preliminar arguida.

2. Do mérito

2.1. Das Aquisições de Café de pessoas jurídicas irregulares

Como relatado anteriormente, este Conselho concluiu, em um primeiro momento, que a decisão de primeira instância extrapolou os limites do despacho decisório, violando a delimitação da lide no processo administrativo fiscal. Por essa razão, anulou-se a decisão e determinou-se a realização de novo julgamento, restrito exclusivamente aos fundamentos constantes no despacho originário.

Naquela oportunidade, ficou evidenciado que o fundamento central para negar os créditos foi a alegada inexistência de recolhimento das contribuições nas etapas anteriores. Entretanto, a decisão da DRJ inovou, trazendo como argumento a suposta fraude envolvendo empresas inidôneas, os chamados “pseudoatacadistas”, aspecto que não havia sido objeto de análise no despacho decisório.

Em novo julgamento, a DRJ sustentou que o princípio da verdade material permite ao julgador ir além das provas apresentadas, exigindo da parte a demonstração clara da natureza das operações que originaram os créditos. Todavia, não se pode confundir verdade material com inovação de critério jurídico, tampouco utilizá-la como pretexto para impor ao contribuinte um ônus probatório desarrazoado, que ultrapassa os limites da lei.

A Recorrente apresentou notas fiscais, comprovantes de pagamento e documentação contábil regular, elementos que, à luz da legislação vigente, são suficientes para comprovar a aquisição das mercadorias e a consequente apropriação dos créditos. A tentativa de desqualificar tais documentos sob o argumento de que alguns fornecedores estavam inativos, baixados ou apresentaram declarações incompatíveis não pode ser imputada ao adquirente de boa-fé, sob pena de afronta ao princípio da presunção de legitimidade dos documentos fiscais regularmente emitidos.

Mais grave ainda é que a própria fiscalização, em seu despacho decisório, reconheceu inexistir qualquer prova de conluio ou participação da Recorrente em eventual fraude:

Assim, o que se verifica deste quadro é que, a bem da verdade, estas 'pseudopessoas jurídicas' são apenas figuras formais, longa manu de pessoas inescrupulosas que as utilizam em suas práticas ilegais, onde funcionam como intermediárias, com o único propósito de 'fabricar' créditos da não-cumulatividade para as contribuições em comento.

Deixe-se claro, neste íterim, que não se esta com isto afirmando que a Requerente agiu em conluio ou mesmo que tivesse conhecimento de tal situação, ao passo que não houve nenhuma investigação neste sentido e não há prova que aponte tal realidade, pois não é este o escopo deste trabalho. De forma alguma. Até porque, se isto ocorreu ou vem ocorrendo, estar-se-ia diante de um crime contra a ordem tributária.

Nesse contexto, a ausência de provas que unam a requerendo aos seus fornecedores gera uma presunção de boa-fé em seu favor. Todavia, em que pese tal circunstância, pressuposta inocência não pode lhe garantir o computo normal de tais créditos, justamente porque também foi vítima do procedimento ilegal. Demais disso, não se concebe que a adquirente, neste ato requerendo do crédito, possa transferir o seu pretense prejuízo ao estado, sob pena de se admitir a distribuição por toda a sociedade de um ônus individual.

Frisa-se: nesta peça opinativa não se questiona a existência das operações de venda, mas sim, a inclusão das compras em debate no cálculo dos créditos a descontar dos valores devidos a título de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, haja vista que sendo o Fisco e a contribuinte vítimas de um mesmo golpe, não é possível a socialização do prejuízo sofrido pelo adquirente, exigindo-se que o Estado arque com um prejuízo dobrado, qual seja, além de nada receber ainda ter ressarcido aquilo que deveria ter sido recolhido e não foi, ainda que o adquirente tenha agido de boa-fé. Neste pormenor aplica-se a prevalência do princípio dos interesses públicos sobre os particulares.

Como bem delimitou a própria autoridade de origem, a verificação de eventual ocorrência de fraude não constitui o escopo do presente processo administrativo. Reconheceu-se expressamente que não houve investigação nesse sentido e que não existem provas capazes de vincular a Recorrente a condutas fraudulentas ou a qualquer conluio com terceiros. Caso tal

situação tivesse ocorrido, ou viesse a ocorrer, estar-se-ia diante de verdadeiro crime contra a ordem tributária, matéria que, por sua gravidade, demandaria apuração em procedimento fiscal específico, com observância do devido processo legal e do contraditório.

Sendo demonstrada, em procedimento próprio, a participação da Recorrente em eventual fraude ou irregularidade, há no ordenamento jurídico tributário mecanismos específicos para lhe estender a responsabilidade pela prática do ilícito e, conseqüentemente, pelo tributo não recolhido e pelo prejuízo suportado pelo Estado. Tal responsabilização encontra amparo nos arts. 124 e 135 do CTN, que regulam, respectivamente, a responsabilidade solidária e a responsabilidade pessoal por infrações.

Ora, se não havia no despacho decisório demonstração de má-fé, ou pior, se há manifestação expressa da autoridade fiscal da boa-fé da adquirente, **não pode a Recorrente ser penalizada pela suposta irregularidade de terceiros**. O contribuinte cumpriu sua parte: adquiriu mercadorias, apresentou documentação idônea e recolheu o que lhe competia. Se fornecedores descumpriram suas obrigações, cabe ao Poder Público responsabilizá-los nos termos da lei, e não negar direitos creditórios a quem comprovadamente atuou em conformidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema da responsabilidade do adquirente em operações com fornecedores posteriormente declarados inidôneos. No julgamento do **Tema 272 (REsp 1.148.444/MG)**, em sede de recurso repetitivo, consolidou-se a seguinte tese, posteriormente resumida na Súmula 509:

“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”

Embora o precedente trate de ICMS, sua *ratio decidendi* aplica-se integralmente ao PIS e à Cofins, uma vez que se discute a possibilidade de aproveitamento de créditos em regime não cumulativo diante de operações formalmente regulares. O STJ foi categórico ao afirmar que a responsabilidade do adquirente não pode ser automática nem presumida, dependendo sempre da comprovação de má-fé.

Portanto, restando reconhecida a boa-fé da Recorrente no despacho decisório e demonstrada a efetividade das operações, deveria ter sido afastada a glosa efetuada pela fiscalização, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da não-cumulatividade e da boa-fé objetiva.

No entanto, como já antecipado, a DRJ sustentou que incumbiria ao contribuinte apresentar documentos idôneos que comprovassem, de forma clara e inequívoca, a origem e a natureza do crédito tributário pleiteado, sob pena de inviabilizar o pedido de restituição ou compensação. Defendeu que a mera apresentação de registros contábeis não seria suficiente, exigindo-se, no caso concreto, a comprovação específica do papel desempenhado pelas empresas consideradas irregulares na cadeia de produção do café. Segundo a decisão recorrida, tais empresas teriam atuado apenas como intermediárias fictícias, limitando-se à emissão de notas

fiscais sem respaldo contábil e sem função econômica efetiva. A inclusão desses intermediários, ainda conforme a autoridade julgadora, teria como único objetivo reduzir artificialmente a carga tributária, o que revelaria operações ineficazes por ausência de substrato econômico. Vejamos:

Não se vislumbra justificativa econômica para a introdução de mais um ator nesse cenário, a não ser simplesmente reduzir artificialmente a carga tributária. Devemos ter em conta, que ao analisar determinados negócios jurídicos, o fisco busca comprovar sua eficácia, que significa, descobrir o efeito que aquela operação acarreta em função do perfil que apresenta em determinado caso concreto, e não apenas a circunstância de haver previsão de sua realização. **Em suma, não basta ser lícito, a licitude é a preliminar. Além de ser lícito precisam ser satisfeitos outros requisitos para a operação ser aceitável da perspectiva da produção dos efeitos perante o Fisco. O debate não é sobre legalidade ou ilegalidade, é sobre eficácia ou ineficácia. A doutrina atual a respeito de planejamento tributário tem firmado entendimento no sentido de rechaçar práticas sem substrato econômico.**

Nas palavras do eminente Marco Aurélio Greco, **pode-se chegar à conclusão de o negócio ser simulado se não existir motivo, ou se ele for incompatível com o núcleo do negócio adotado ou se existir uma inadequação entre motivo real e motivo aparente.**

De plano, entendo que o raciocínio baseado na “ineficácia” de operações que não apresentem substrato econômico parte de um pressuposto equivocados: o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma cláusula geral antielisiva que autorize o Fisco desconsiderar atos lícitos apenas porque tiveram motivação fiscal. Ademais, o princípio da legalidade tributária impede que a eficácia de negócios seja afastada por interpretações ampliadas do conceito de simulação baseadas em conceitos indeterminados como “propósito negocial” ou “substância econômica”.

Ao analisar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do CTN, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.446, reconheceu que referido dispositivo não instituiu norma geral antielisão, mas sim norma de caráter **antievasivo**, aplicável apenas a situações em que haja dissimulação ou ocultação do fato gerador. Conforme destacou a Ministra Cármen Lúcia, a norma não impede a busca legítima por economia tributária, desde que observados os limites do ordenamento jurídico, permitindo que o contribuinte exerça suas atividades de modo menos oneroso sem que isso configure ilícito. Além disso, o STF foi categórico ao afirmar que a aplicação do art. 116, parágrafo único, não autoriza ao Fisco recorrer à analogia para criar hipóteses de incidência não previstas em lei (art. 108 do CTN), nem tampouco admitir a chamada interpretação econômica do direito tributário, vedada pelo art. 110 do CTN. Para além disso, a própria Ministra Cármen Lúcia salientou que a norma depende de regulamentação por lei ordinária para sua aplicação, o que até hoje não ocorreu. Logo, também deve ser rejeitada de imediato qualquer referência ao art. 116, parágrafo único, do CTN no presente caso.

Como mencionado anteriormente, a única hipótese em que seria possível a desconsideração de atos pelo Fisco, no Brasil, é diante da ocorrência de simulação prevista no art. 149, VII, CTN, o que sequer foi mencionado pelo colegiado *a quo* em sua decisão.

Ademais, como já amplamente demonstrado, a boa-fé da Recorrente foi reconhecida pela própria autoridade fiscal, não havendo qualquer prova de conluio ou fraude que lhe possa ser imputada. Em tais condições, não se pode desconsiderar negócios jurídicos formalmente válidos apenas por suposta ausência de substrato econômico, sob pena de se criar ilícitos atípicos não previstos pela legislação tributária brasileira. Eventuais irregularidades praticadas pelos fornecedores não têm o condão de afastar o direito creditório do adquirente de boa-fé, a quem não se pode transferir o risco da ineficiência da fiscalização estatal.

Em suma, como demonstrado, a decisão recorrida novamente ultrapassou os limites do que foi fixado no despacho decisório, incorrendo em evidente alteração de critério jurídico. Todavia, nos termos do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/1972, é possível ultrapassar a nulidade quando o mérito puder ser decidido em favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade. É exatamente o que ocorre no presente caso, em que o julgamento de mérito se mostra suficiente e favorável ao contribuinte, dispensando novamente a anulação formal dos atos processuais.

Pelo exposto, voto por reverter as glosas relativas a este ponto.

2.2. Despesas de Manutenção e Reparo

Quanto a este ponto, entendeu a autoridade fiscal, com confirmação da DRJ, que não foram glosadas despesas relacionadas diretamente à manutenção e aos reparos das máquinas de beneficiamento do algodão, tampouco substituição de peças essenciais a seu funcionamento. As glosas restringiram-se às despesas que não guardam relação direta com o processo produtivo, tampouco se enquadram no conceito de insumo previsto na legislação e interpretado pelo STJ. Vejamos os trechos da decisão recorrida:

A autoridade Fiscal afirma que o sujeito passivo aproveitou créditos sobre despesas de manutenção e reparos, conforme informado DACON e Demonstrativo Analítico de apuração, mas informou despesas não passíveis de aproveitamento de crédito visto que não se enquadraram na definição de insumos; e que, em outras situações, não discriminou os serviços efetivamente incorridos, o que impossibilitou o seu deferimento.

A Recorrente esclareceu que todas essas despesas são registradas na conta 752.600 e referem-se à utilização de serviços no beneficiamento do algodão. Juntou aos autos o razão contábil da conta 752.600 (doc. 04, fls. 330 a 332), bem como discrimina os serviços cuja descrição estava pendente.

No curso do procedimento de diligência fiscal requerido pelo CARF, a Autoridade Fiscal teceu os seguintes esclarecimentos sobre esse item:

“É importante deixar claro que não foram efetuadas glosas com relação a despesas com manutenção e reparos, bem como a substituição de peças das máquinas utilizadas para o beneficiamento de algodão. Foram efetuadas glosas apenas com relação a despesas em que não são consideradas como insumo, conforme demonstrado na Tabela abaixo.

NF	DATA	FORNECEDOR	CNPJ	DESCRIÇÃO	VALOR
000519	02/10/04	HIDROMAQ COMERCIO DE PEÇAS	02.892.253/0001-42	Alicate/Rolamento /Mascara	1.138,70
479	07/10/04	MICROSERVICE		CONCERTO IMPRESSORA	123,00
2292	13/10/04	EXTINFOGO		RECARGA EXTINTORES	932,00
3	16/10/04	TAF EMPREITAS		CONCERTO LONA	4.500,00
Cupom Fiscal	18/10/04	Coopervap	23.153.943/0001-50	Detergente	38,00
010726	19/10/04	FeroHydroair Ltda	41.816.869/0001-96	Kit Reparo Seg Normal	195,70
268	19/10/04	TEIXEIRA DE GOIS E GOIS LTDA	03.386.052/0001-36	BOTJAO GAS	220,00
2357	26/10/04	EXTINFOGO		RECARGA EXTINTORES	486,00
2351	26/10/04	EXTINFOGO		RECARGA EXTINTORES	778,00
				Total	8.411,40
31112	16/11/04	HIPER MERCADO GOTARDO LTDA	01.339.514/0003-09	FITA DEMARCAÇÃO	25,00
235	16/11/04	EXTINFOGO		RECARGA EXTINTORES	562,00
2365	16/11/04	EXTINFOGO		RECARGA EXTINTORES	381,00
31501	25/11/04	HIPER MERCADO GOTARDO LTDA	01.339.514/0003-09	LONAS	2.793,87
				Total	3.761,87

Neste diapasão, muito embora a empresa tenha alegado que tais despesas foram decorrentes de manutenção das máquinas de algodão, na verdade se trataram de outras despesas não enquadradas na definição de insumos delineada pela legislação fiscal pertinente.”

Por não terem relação com a manutenção das máquinas de algodão, entendemos como fora do alcance do conceito de insumo as despesas relacionadas no quadro acima (como bem descrito no item 3 deste voto), onde verifica-se por exemplo “conserto impressora” e recarga de extintores. Portanto, mantemos as glosas nos termos efetuados pela fiscalização.

A Recorrente, por sua vez, em sede de Recurso Voluntário alega o seguinte:

Nessa linha, as mencionadas despesas com manutenção e reparos dos ativos da Recorrente geram direito ao crédito de PIS, tendo em vista que aplicados diretamente ao beneficiamento de algodão, para venda no mercado interno ou exportação de algodão em pluma.

Para que fique clara a necessidade das despesas com manutenção e reparos das máquinas utilizadas em tal atividade, oportuno descrever o processo de produção do algodão em pluma.

Pois bem. Antes de se obter o algodão em pluma puramente, **a Recorrente executa a atividade de beneficiamento do algodão em caroço, que consiste em**

separar a pluma do caroço do algodão e enfardar a pluma em fardos de 200 (duzentos) kg, aproximadamente, para posterior revenda à indústria têxtil.

O beneficiamento do algodão em caroço se dá, frise-se, por meio de máquinas de beneficiamento de algodão instaladas nas regiões produtoras.

Oportuno explicar que, no processo de beneficiamento de algodão em caroço, para que se obtenha o algodão em pluma, produto final comercializado pela Recorrente, não há emprego de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas. O beneficiamento consiste basicamente em retirar a pluma de algodão do caroço mediante seu descarçamento, que se dá pelo método de fricção do caroço de algodão nas despenteadeiras existentes no eixo da máquina.

Em outras palavras, o processo, de certa forma, é bem simples, consistindo na entrada na máquina do algodão em caroço e depois de passado pelos descarçadores, obtém-se, separadamente, o caroço de algodão e o algodão em pluma.

Dessa forma, trata-se de um processo puramente mecânico, que inevitavelmente leva ao desgaste das máquinas de beneficiamento de algodão, que então necessitam de constante manutenção, reparos e até reposição de peças para se manterem em funcionamento.

A título de exemplo, a Requerente pode citar inúmeras despesas que foram necessárias para a manutenção e reparos de tais máquinas, as quais foram registradas em conta denominada de “Manutenção e Reparos PJ” de nº 752600 (fls. 330 a 332), conforme planilha de fls. 3820 e seguintes, tais como: (a) compra de lonas; (b) locação de cilindros; (c) compra de mangueira e válvula de CO₂; (d) conserto de prensa; (e) conserto de cavalete, etc.

Ora, a partir da mera descrição dos bens e serviços glosados acima, resta claro que tais despesas estão intrinsecamente relacionadas à atividade de venda do algodão em pluma, visto serem insumos necessários para que as máquinas utilizadas no processo de beneficiamento de algodão/industrialização do algodão em pluma funcionem de forma satisfatória.

Em razão de todo o exposto, demonstrado que essas despesas se encaixam no conceito de insumos na forma do art. 3º, II da Lei nº 10.637/02, a glosa pretendida não merece prosperar.

Conforme consignado pela DRJ, não houve glosa quanto a despesas de manutenção e reparos propriamente ditos, tampouco quanto à substituição de peças das máquinas utilizadas no beneficiamento de algodão. As glosas incidiram apenas sobre dispêndios que, à luz da legislação aplicável, não se enquadram no conceito de insumo, como, por exemplo, “conserto de impressora” e “recarga de extintores”.

Assim, embora a Recorrente tenha reiterado genericamente que todos os gastos estariam vinculados ao beneficiamento do algodão e tenham sido contabilizados na conta 752.600, a documentação apresentada não foi capaz de demonstrar, de forma clara e objetiva, a

efetiva correlação das despesas com a atividade produtiva principal. Em outras palavras, não se desincumbiu do ônus de comprovar que os serviços e materiais apontados possuem natureza de insumo apta a gerar crédito, permanecendo caracterizados como gastos de natureza acessória ou administrativa.

Cumprido ressaltar que, tratando-se de direito creditório, recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, mediante documentação idônea e suficiente. Não bastam, portanto, alegações genéricas ou a simples classificação contábil de despesas em determinada conta, sendo indispensável a apresentação de provas concretas que atestem a essencialidade ou relevância de cada gasto em relação ao processo produtivo.

Diante do exposto, não tendo a Recorrente se desincumbido de seu ônus da prova, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado, motivo pelo qual a glosa deve ser integralmente mantida neste ponto.

2.3. Aquisições de Mercadorias do Ministério da Agricultura e do Abastecimento – Vendas sem Incidência

A Recorrente insurge-se contra a glosa de créditos calculados sobre aquisições de café in natura junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sustentando que o direito ao crédito não estaria condicionado à incidência das contribuições na etapa anterior, em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade previsto no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

Todavia, razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, **não dão direito a crédito as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive nas hipóteses de isenção ou alíquota zero.

A alegação da Recorrente de que a Constituição teria assegurado o creditamento irrestrito não prospera, porquanto o art. 195, §12, remeteu expressamente ao legislador ordinário a definição da forma de aplicação do regime não cumulativo. Assim, a disciplina do creditamento se encontra legitimamente delimitada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que condicionam a apropriação de créditos ao efetivo recolhimento das contribuições na etapa anterior.

De fato, a lógica do sistema não cumulativo é justamente a de evitar o efeito cascata mediante a compensação de valores já onerados pela contribuição em etapas anteriores da cadeia. Se na operação de aquisição não houve incidência das contribuições – como no caso das vendas realizadas pelo Ministério da Agricultura –, inexistente cumulatividade a ser neutralizada, razão pela qual não há fundamento legal para o creditamento.

Diante do exposto, ausente base legal para o creditamento pretendido, mantém-se integralmente a glosa efetuada pela fiscalização neste item, nos exatos termos da decisão recorrida da DRJ.

2.4. Despesas de Aluguel e Condomínio

A Recorrente sustenta que as despesas com aluguel e condomínio foram devidamente suportadas por lançamentos contábeis e, posteriormente, por recibos e comprovantes de pagamento juntados na fase recursal, defendendo, ainda, que as despesas de condomínio deveriam ser equiparadas às de aluguel, gerando direito a crédito com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002.

No que se refere às despesas de aluguel, verifica-se que apenas parte dos valores pleiteados foi devidamente comprovada mediante apresentação de recibos e extratos bancários, já reconhecidos pela fiscalização. Quanto ao montante remanescente, a DRJ manteve a glosa ao fundamento de que a comprovação deveria ter sido apresentada no momento da manifestação de inconformidade, admitindo-se a juntada posterior apenas nas hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Entretanto, à luz do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, não se mostra razoável desconsiderar documentação idônea apresentada em momento posterior, sobretudo quando capaz de comprovar a efetiva ocorrência da despesa. Assim, devem ser admitidos os comprovantes trazidos pela Recorrente na fase recursal, para fins de reconhecimento do direito ao crédito, revertendo-se, assim, apenas as glosas devidamente comprovadas.

No que diz respeito às despesas de condomínio, a pretensão também não merece prosperar. O art. 3º, IV, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 trata expressamente de créditos apurados sobre gastos com **aluguéis** de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, **não abrangendo extensivamente as taxas condominiais**.

Nos termos do art. 565 do Código Civil, “[n]a locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”. O inciso XII do art. 23 da Lei nº 8.245/1991, por sua vez, estabelece que o locatário é obrigado a pagar as despesas ordinárias de condomínio, as quais, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, devem ser entendidas como aquelas necessárias à administração respectiva.

Dessa forma, o fato de a legislação locatícia prever que, além do aluguel, o locatário deve arcar com as despesas ordinárias de condomínio evidencia que se trata de rubricas de origem e fundamento distintos, que não podem ser confundidas conceitualmente. Tanto é verdade, que existe previsão legal expressa que permite o locador cobrar do locatário o pagamento dos encargos e despesas ordinárias de condomínio em conjunto com o aluguel do mês a que se refiram (art. 25 da Lei nº 8.245/1991). Uma coisa, portanto, é o valor do contrato de locação; outra coisa são as rubricas quem compõem tal montante, as quais não se confundem.

Nesse sentido, é o entendimento que vem sendo adotado por este Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 NÃO-CUMULATIVIDADE.

IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os encargos de locação relacionados aos contratos de aluguel (IPTU e Taxas Condominiais) têm natureza distinta de “aluguel”, de forma que seu creditamento não encontra amparo no art. 3º, IV, das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

(Acórdão nº 9303-015.489 – CSRF / 3ª Turma. Conselheira Relatora Semíramis de Oliveira Duro. Sessão de 17 de julho de 2024)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

(...)

DESPESAS CONDOMINIAIS E RATEIO DE GASTOS COM REFRIGERAÇÃO CENTRAL. CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ALUGUEL. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas condominiais e o rateio de gastos com manutenção e funcionamento de equipamentos de refrigeração central, instalados em centros de compras (shoppings centers), não se equiparam a aluguel de prédios utilizados nas atividades da empresa, inexistindo previsão legal para dita apropriação.

(Acórdão nº 3402-005.553 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento. Conselheiro Relator Pedro Sousa Bispo. Sessão de 29 de agosto de 2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. ALUGUEL. RATEIO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O termo “aluguel” contempla tão somente a remuneração pela locação de coisa não fungível, no sentido definido pela legislação civil. Despesas condominiais têm natureza distinta de pagamento de aluguel, de forma que seu creditamento não encontra amparo no inciso IV do art. 3º das Leis no 10.833/2003 e nº 10.637/2002, por serem regras de exceção que não comportam interpretação extensiva. (Acórdão nº 3401-008.826 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento. Conselheiro Relator Luis Felipe de Barros Reche. Sessão de 23 de março de 2021)

Diante disso, considerando a inexistência de previsão legal para o creditamento de despesas de condomínio, devem ser mantidas as glosas quanto a este ponto.

3. Dispositivo

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de necessidade de julgamento em conjunto e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas relativas às aquisições de café mantidas pela DRJ com base em fundamento inexistente nº Despacho Decisório e as glosas com despesas de aluguéis cuja comprovação não foi admitida pelo fato dos documentos terem sido juntados em momento posterior à Impugnação.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara